

BREVE ANÁLISE ACERCA DO FENÔMENO DOS “LINCHAMENTOS” À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS E DOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

Suyane Nielle De Oliveira Fernandes¹
Flávio Macedo Freire²

RESUMO

O presente estudo investiga o fenômeno dos linchamentos, realizados, via de regra, por cidadãos comuns, fartos da violência instalada contemporaneamente. A sociedade então, insatisfeita com o cenário atual, também passa a usar de violência como forma de responder ao Estado. Só no ano de 2014, os casos de linchamentos noticiados na imprensa potiguar, já superam, em muito, o número registrado em 26 anos de estudo (1980-2006). Boa parte da população atribui à violência exorbitante, a complacência da lei. Entretanto, através de levantamentos bibliográficos e de noticiários da imprensa jornalística do RN, objetiva-se desmistificar este mito, demonstrando a indissociabilidade entre os linchamentos e as civilizações, tendo o homem o desejo salutar de compensação quando se trata de penalizar possíveis delinquentes. Há ainda uma insatisfação popular, com o evidente fracasso estatal no combate ao crime, que este trabalho atribui ao fracasso do sistema penal como um todo, e não simplesmente a uma questão formal de edição de leis mais severas. Traz-se ainda a responsabilização penal dos linchadores e as violações a alguns princípios constitucionais, bem como a tratados e convenções internacionais que dispõe sobre os Direitos Humanos, e que o Brasil é integrante, analisando, estudos de casos de linchamentos ocorridos no estado do Rio Grande do Norte em 2014, trazendo a tona, por fim, o descrédito dos brasileiros em suas instituições.

Palavras-chave: Violência; Linchamentos; Fracasso Estatal; Insatisfação; Descrédito.

ABSTRACT

This study investigates the phenomenon of lynchings, usually by ordinary citizens, tired of the violence installed contemporarily. The society then, unsatisfied about the current situation, uses violence too as a way to respond to the State. Only in 2014, cases of lynchings reported by the media in Natal, already exceed, by far, the number recorded in 26 years of study (1980-2006). Most part of the population attaches to the exorbitant violence, the complacency of the law. However, through literature surveys and news by the journalistic media in RN it intends to demystify this myth, showing the indissociability between lynchings and civilizations, as the man has the salutary desire of compensation when it comes to penalize possible offenders. There is still a popular dissatisfaction with the clear State failure fighting crime, which this

¹ Discente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte - UNI-RN. E-mail: suyanninha@hotmail.com

² Docente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN, doutorando em Ciências Histórico-jurídicas - orientador. E-mail: flaviofreire.adv@gmail.com

paper assigns to the whole penal system, not just to a formal matter of editing tougher laws. It even brings up the criminal liability of the lynchers and the violations of some constitutional principles, and international treaties and conventions about Human Rights as well, and that Brazil is an integral, analyzing, studies of lynchings cases that took place in the state of Rio Grande do Norte in 2014, bringing up, lastly, the discredit of Brazilians and their institutions.

Keywords: Violence; Lynchings; State Failure; Dissatisfaction; Discredit.

1 INTRODUÇÃO

O tema foi escolhido, devido à observação de diversos casos de linchamentos ocorridos em todo Brasil no último ano, destacando o estado do Rio Grande do Norte. Sob o pretexto de se “fazer justiça”, em razão principalmente da falta de credibilidade depositada em Instituições como polícia, judiciário e Ministério Público, bem como à crença da impunidade, e os altos índices de violência, levam “cidadãos comuns” a cometer linchamentos.

Logo, os linchamentos ocorridos contemporaneamente no país, estão intimamente ligados à insatisfação da sociedade com a forma como vêm sendo “solucionados” os conflitos de natureza penal. Qual seria a motivação dos linchamentos no Brasil atualmente? Seriamos altos índices de violência, impunidade ou descrença nas Instituições? Que penalidade deverá receber quem pratica linchamentos e quais normas são transgredidas no cenário nacional e internacional? Já que a violência enfrentada no Rio Grande do Norte, é de fato exacerbada, porque o cidadão não pode revidar? O cometimento de um crime, poder justificar o rebaixamento do agente, a condição análoga à coisa?

Estas, dentre outras indagações, serão respondidas ao longo deste trabalho. Para tal, iniciamos a explanação trazendo no primeiro tópico, o conceito, a origem e a digressão histórica acerca dos linchamentos, seguidos do direito de punir do Estado e a aplicação da lei penal, já no segundo tópico, dissertamos sobre os princípios e garantias constitucionais violados, enfatizando o Estado democrático de direito, a dignidade da pessoa humana, a presunção de inocência, a ampla defesa e o contraditório, bem como, o devido processo legal.

Dando prosseguimento, no terceiro tópico falamos da violação aos direitos humanos e aos pactos internacionais, dando ênfase à Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).

No tópico seguinte, trazemos três estudos de caso ocorridos no estado do Rio Grande do Norte em 2014, no primeiro deles, ocorrido na cidade de Touros, a vítima era acusada de cometer pequenos delitos na região, apesar de ter sido absolvido pelo judiciário; o segundo caso, ocorreu em Parnamirim, contra um homem alcoolizado, após sugerir encontro amoroso com uma mulher que estava numa parada de ônibus, o terceiro e último caso relatado, se deu na capital do estado, a vítima seria um suposto assaltante, que havia subtraído a quantia de R\$ 30,00 (trinta reais). Em todos os casos, pesquisamos o “desenrolar” das investigações e punições dos linchadores.

No quinto tópico, indagamos sobre a confiança dos brasileiros nas instituições (polícia, justiça e Ministério Público). Por fim, encerramos o presente trabalho com nossas considerações finais acerca do tema.

2 CONCEITO, ORIGEM E DIGRESSÃO HISTÓRICA DOS LINCHAMENTOS

Inicialmente, é importante informar que em 2014, até a finalização desse trabalho, várias foram as pessoas vitimadas por linchamentos no RN, noticiou-se 09 casos na imprensa local. Apesar de não se poder precisar a origem destes atos violentos no mundo, é sabido que sua existência é milenar, historicamente falando, há relatos desde os primórdios da sociedade, de forma recorrente e em diversas civilizações.

2.1 Conceito E Etimologia

No Brasil, os linchamentos são praticados, via de regra, por cidadãos pacatos, muitas vezes, fartos dos altos índices de violência e criminalidade, contra aqueles que praticaram, ou são acusados de praticar, condutas socialmente reprováveis, comumente associadas a crimes considerados inaceitáveis. O Novo Dicionário Eletrônico Aurélio versão 5.0, conceitua linchar como: “Justiçar ou executar sumariamente, sem qualquer espécie de julgamento legal, segundo as normas instituídas por William Lynch nos E.U.A.”

Observa-se, portanto, a presença da inversão lógica nas resoluções de conflitos, qual seria, a comprovação do fato criminoso, da autoria, considerando também o modo como se deu o crime, para, posteriormente, sendo o caso, executar a pena estabelecida em conformidade com a lei vigente. Todavia, nos linchamentos, a “pena”, tida aqui como castigo, é executada antes mesmo de se verificar a veracidade dos fatos alegados.

Assim, conceituamos linchamento como sendo ato doloso e criminoso, praticado geralmente pela coletividade, onde, sem a observância de qualquer direito do linchado, ou da

verossimilhança das imputações, precipitadamente se castiga fisicamente, pessoa ou grupo de pessoas, suspeitas de exercer conduta socialmente inaceitável, os resultados variam desde lesões corporais até a morte dos linchados.

Quanto à etimologia, segundo Benevides (1982, p. 229) a palavra “linchamento” é geralmente atribuída a “Lei de Lynch”, decorrente das práticas do Capitão William Lynch, fazendeiro de Pittsylvânia, Virgínia, E.U.A, ele era tido como justiceiro, e durante o século XVIII, montou um Tribunal privado, onde “julgava” sintética e precariamente os acusados, sob a justificativa de manter a ordem no período da revolução de 1780 daquele país, não raro, os acusados eram executados. Há ainda uma segunda vertente, atribuindo a nomenclatura ao Coronel Charles Lynch e as práticas cruéis de “justiçamentos”³, também no século XVIII (por volta de 1782), durante a Independência dos Estados Unidos. Apesar da nomenclatura hodierna, ter se originado em decorrência das teorias citadas acima, os linchamentos propriamente ditos, são tão antigos quanto à própria sociedade.

2.2 Digressão Histórica Acerca Dos Linchamentos

É possível verificar descrições de linchamentos em praticamente todos os períodos da história, no Novo testamento, por exemplo, podem-se encontrar diversas passagens bíblicas descrevendo linchamentos, o caso da mulher adúltera que seria apedrejada não fosse a intervenção de Jesus, é um clássico exemplo encontrado na Bíblia Sagrada, no livro de João, capítulo 8, versículos 1-11:

Mas Jesus foi para o Monte das Oliveiras. Pela manhã cedo voltou ao templo, e todo o povo vinha ter com ele; e Jesus, sentando-se o ensinava. Então os escribas e fariseus trouxeram-lhe uma mulher apanhada em adultério; e pondo-a no meio, disseram-lhe: Mestre, esta mulher foi apanhada em flagrante adultério. Ora, Moisés nos ordena na lei que as tais sejam apedrejadas. Tu, pois, que dizes? Isto diziam eles, tentando-o, para terem de que o acusar. Jesus, porém, inclinando-se, começou a escrever no chão com o dedo. Mas, como insistissem em perguntar-lhe, ergueu-se e disse-lhes: Aquele dentre vós que está sem pecado seja o primeiro que lhe atire uma pedra. E, tornando a inclinar-se, escrevia na terra. Quando ouviram isto foram saindo um a um, a começar pelos mais velhos, até os últimos; ficou só Jesus, e a mulher ali em pé. Então, erguendo-se Jesus e não vendo a ninguém senão a mulher, perguntou-lhe: Mulher, onde estão aqueles teus acusadores? Ninguém te condenou? Respondeu ela: Ninguém, Senhor. E disse-lhe Jesus: Nem eu te condeno; vai-te, e não peques mais.

³ Nomenclatura contemporânea, designada como sinônimo de linchamento.

Neste trecho, é possível verificar que nem todos os linchamentos se deram a margem da lei, neste caso especificamente, a lei mosaica permitia o apedrejamento de mulheres adúlteras, nem por isso, deixamos de considerar o exemplo acima como linchamento, uma vez que, mesmo em conformidade com a lei, se dava de maneira precária, exacerbadamente célere (o que impossibilita produção de provas) e sem qualquer direito a defesa, dando margem a equívocos e injustiça.

Assim, a prática de linchamentos, atravessou os séculos, passando pela idade média, época lembrada pelas extremas atrocidades contra a vida humana, desde torturas realizadas para que o acusado admitisse uma prática criminosa até a conhecida caça às bruxas, onde se executavam pessoas sem qualquer tipo de receio com a obtenção da verdade, ou uma real defesa, das formas mais cruéis possíveis. Essas práticas desumanas sobreviveram à história, na idade moderna, por exemplo, também encontramos inúmeros exemplos de barbáries deste tipo, Foucault (2001, p. 9) relata um terrível suplício ocorrido no século XVIII, vejamos:

[Damien fora condenado, a 2 de março de 1757], a pedir perdão publicamente diante da porta principal da Igreja de Paris [aonde devia ser] levado e acompanhado numa carroça, nu, de camisola, carregando uma tocha de cera acesa de duas libras; [em seguida], na dita carroça, na praça de Grève, e sobre um patíbulo que aí será erguido, atenazado nos mamilos, braços, coxas e barrigas das pernas, sua mão direita segurando a faca com que cometeu o dito parricídio, queimada com fogo de enxofre, e às partes em que será atenazado se aplicarão chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente, e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e corpo consumidos ao fogo, reduzidos a cinzas, e suas cinzas lançadas ao vento.¹ Finalmente foi esquartejado [relata a **Gazette d'Amsterdam**].² Essa última operação foi muito longa, porque os cavalos utilizados não estavam afeitos à tração; de modo que, em vez de quatro, foi preciso colocar seis; e como isso não bastasse, foi necessário, para desmembrar as coxas do infeliz, cortar-lhe os nervos e retalhar-lhe as juntas... Afirma-se que, embora ele sempre tivesse sido um grande praguejador, nenhuma blasfêmia lhe escapou dos lábios; apenas as dores excessivas faziam-no dar gritos horríveis, e muitas vezes repetia: “Meu Deus, tende piedade de mim; Jesus, socorrei-me”.

Não restam dúvidas, que durante “séculos a fio” o corpo das pessoas padeceram em razão dos atos por elas cometidos. Séculos depois, apesar das evoluções penais em todo mundo, os linchamentos, chegam à contemporaneidade, de forma que, mesmo na atualidade, em quase todo o mundo, ainda verifica-se a ocorrência de linchamentos, sob as mais diversas motivações, desde intolerância racial ou religiosa, até a descrença nas leis e na justiça. No Brasil, por exemplo, de acordo com Martins (1995. P. 295), há relatos desde o século XVIII:

os linchamentos não são uma novidade na sociedade brasileira. Há registros documentais de formas de justicamento desse tipo no país já na primeira metade do século XVIII, antes mesmo que aparecesse a palavra que o designa. Os jornais brasileiros do final do século XIX, aproximadamente a partir das vésperas da abolição da escravidão negra, trazem frequentes notícias de linchamentos nos Estados Unidos, mas também, no Brasil. Eram linchamentos de motivação racial, contra negros, mas também contra seus protetores brancos. Nessa época, a palavra linchamento já era de uso corrente no vocabulário brasileiro.

A forma como se realiza os linchamentos pode ser bastante diversificada, basicamente, quaisquer instrumentos, mesmo os mais primitivos, são utilizados como armas, desde pedra e “porretes” até capacetes, além de chutes e socos. Há casos em que as agressões resultam apenas em lesões físicas de todo tipo, noutros, as vítimas simplesmente não resistem e chegam ao óbito. Comumente, os linchamentos ocorrem com o apoio de várias pessoas, logo após a prática, ou suposta prática, de ato criminoso. As vítimas, diferentemente do que garante a CF/88, e diversos pactos internacionais, não vêem respeitados os direitos mais primários, sequer o maior bem jurídico, a vida. Dessa forma, garantias como dignidade da pessoa humana e presunção de inocência, muitas vezes, não têm uma boa efetividade prática.

Assim, pode-se dizer que “linchamento é espécie, do gênero autotutela” em que como não há devido processo legal, o resultado é extremamente rápido, em contrapartida, é ato demasiadamente violento, injusto e, no nosso caso, ilegal e ineficaz, onde o Estado perde o controle sobre os cidadãos. Nos dizeres populares é “a justiça que não tarda, mas falha”. Entendemos se tratar de verdadeiro retrocesso, consiste no abandono ao Estado Democrático de Direito.

Inúmeras são as justificativas desta prática atualmente, a morosidade da justiça brasileira, os altos índices de criminalidade, a descrença na polícia e na justiça, devido o fracasso Estatal na resolução e punição de crimes. Até porque, ao que parece, a impunidade estimula a revolta e o ódio nas pessoas. Será essa a real motivação dos linchamentos? Será que haveria outra explicação para estes acontecimentos? Pelo que se observa, em determinadas situações, de acordo com a oportunidade e conveniência, as pessoas “se entregam ao sadismo”, justificando sob várias ópticas, a justiça popular, privada e sem formalidades, por elas praticada.

Quanto às investigações e resoluções dos justicamentos, conforme informou o delegado geral da Polícia Civil do Rio Grande do Norte, Adson Kepler, em entrevista concedida ao jornal local “Tribuna do Norte” em 04 de maio de 2014, são bastante dificultadas, porque os populares não contribuem significativamente com as investigações, seja por apoiarem, participarem, recearem a represália dos linchadores ou ainda, pelo desejo em proteger a

identidade destes, veja-se: “Esses casos de linchamento com morte, geralmente têm vários autores e as pessoas não querem falar, ou porque participaram ou apoiam” (Tribuna do Norte, 04.05.2014).

2.3 O Direito De Punir Do Estado E A Aplicação Da Lei Penal

Há um termo em latim, “*jus puniendi*” que reflete o direito-dever que o Estado tem de punir os infratores das normas que nele vigorem, a expressão significa justamente, direito de punir. No ordenamento jurídico pátrio, o direito de punir é de exclusividade do Estado, por tal razão, não cabe nem se admite que terceiros, sob nenhuma justificativa, exerça tal função.

Passadas as considerações iniciais, e observando que a violência epidêmica no Brasil, é atribuída, muitas vezes, pelos brasileiros, em especial pelos potiguares, a “frouxidão da legislação pátria”, incluindo-se a isso, o modelo adotado de progressão de regime, se faz necessária uma breve explanação acerca de alguns Institutos do Direito Penal e Processual Penal vigentes no país. No referente às penas, tem-se que independentemente da crença que se tenha quanto à origem do mundo, é unânime o entendimento doutrinário de que as penas, em seu sentido mais primitivo, acompanham a humanidade desde o princípio.

Aliando-se a qualquer das teorias⁴, o certo é que para tornar a vida coletiva possível, foi necessária a imposição de regras aos integrantes das comunidades, havendo punições aos violadores destas. Tais penas tinham a princípio, um caráter primordialmente aflitivo, mas com o passar dos séculos, a função preventiva foi agregada ao seu significado. Mesmo assim, ainda hoje, “pagar pelo que fez” é muito mais reconhecido, além de acarretar ao povo, maior sensação de “justiça”, do que qualquer medida preventiva que se tome a fim de se evitar a repetição daquele ato criminoso. Não obstante, há muito se sabe que punições violentas não geram resultados positivos, ao contrário. Beccaria (2000, p.21) afirma:

ainda que os castigos cruéis não se opusessem diretamente ao bem público e à finalidade que se lhes atribui, a de obstar os crimes, será suficiente provar que essa crueldade é inútil para considerá-la então odiosa, revoltante, em desacordo com a justiça e com a natureza mesma do contrato social.

⁴ Há basicamente duas teorias para origem do universo, são elas, a teoria religiosa cristã, que atribui a divindade a primeira pena existente, a saber, a expulsão de Adão e Eva do jardim do Éden após comerem do fruto proibido, associada a outras sanções como a necessidade de trabalharem para adquirir seu sustento e a dor do parto suportada por Eva e posteriormente, por todas as mulheres, para que se lembrassem do “pecado original”; a teoria da evolução, demonstrando que os homens passaram a viver em sociedade por uma questão de necessidade e conveniência, já que teriam maiores chances de sobrevivência vivendo em “bandos”.

Pelo acima exposto, percebemos o quão inútil são esses atos violentos. Conforme elucidamos, ao longo da história, verificamos situações de extremos castigos físicos, que traziam ao acusado, em diversas ocasiões, um sofrimento brutal. Diante disso, a pena privativa de liberdade é considerada, sem dúvidas, uma evolução na forma de aplicação das penas. Há de se dizer também que dos três sistemas penitenciários clássicos⁵, o único que de fato aderiu a “uma política mais humanizada” quanto aos presos, foi o progressivo. O sistema Brasileiro, também denominado progressivo⁶, inegavelmente se inspirou nesse sistema, apesar de percebermos características diferentes entre eles.

Percebe-se que o legislador brasileiro aprimorou o sistema progressivo existente, trazendo para o direito penal pátrio, outra conotação ao sentido de pena⁷. A questão é: Se o problema da impunidade e da violência não está na lei propriamente dita, onde está a falha? A resposta é de certa forma, óbvia, a grande problemática do sistema penal brasileiro é a sua eficácia⁸. Assim, não é precipitado ou exagerado afirmar que, ao menos no Brasil, essa ideia de prevenir crimes, utilizando-se de maus tratos aos acusados não traz qualquer benefício à sociedade, e só gera mais violência.

Então, a violência epidêmica a que os potiguares e, extensivamente, os brasileiros, estão atualmente submetidos é resultado de toda uma “estrutura ou sistema penal” e não exclusivamente das leis e de suas aplicações propriamente ditas como muitos defendem, o elevado índice de reincidência é a prova maior do fracasso Estatal. Associando-se a isto, a

⁵ Quanto aos sistemas prisionais, Grecco (2014, p.477) destaca três deles: O Pensilvânico ou Filadélfico (séc. XVIII), consistia no encarceramento unitário do preso, onde este era absolutamente isolado, proibido de trabalhar e submetido a leitura da Bíblia como forma de estimular o arrependimento do delito praticado. Grecco (2014, p.478) “Esse sistema recebeu inúmeras críticas, pois que, além de extremamente severo, impossibilitava a readaptação social do condenado, em face do seu completo isolamento”

O segundo sistema é denominado Auburniano ou *Silent System*, foi desenvolvido após as críticas feitas ao sistema Pensilvânico, é mais brando que o sistema anterior, mas ainda traz em seu escopo, regras demasiadamente cruéis, isto porque apesar de, diferentemente do pensilvânico, permitir o trabalho dos presos, seja dentro das celas, seja coletivamente, manteve o isolamento noturno, mas a característica mais marcante desse sistema é também uma medida extrema, qual seja, o silêncio absoluto experimentado pelos presos.

O terceiro e último sistema penitenciário é o chamado Progressivo, foi criado no início do século XIX, aqui dividia-se a pena em três fases, a primeira, consistia no período de provas, mantinha-se o preso completamente isolado; na segunda se permitia que o preso trabalhasse; por fim, na terceira fase se admitia o livramento constitucional.

⁶ Jesus (2014, p.565) diz que: A reforma penal 1984, tal como fizera o CP de 1940, não adotou o sistema progressivo, mas **um** sistema progressivo (forma progressiva de execução), visando à ressocialização do criminoso. Assim, o art. 33, §2º, afirma “as penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado” (v. Lei de Execução Penal, art. 112).

⁷ Além de medida sancionadora, afliitiva e reprovativa (que sempre designou o significado de pena), agregou um viés “sociológico”, ao termo pena, visando a reintegração do infrator na sociedade, tornando-o útil a esta e, em consequência disso, implementar-se-ia uma política preventiva de delitos.

⁸ Se levarmos em consideração as condições, via de regra, desumanas em que os presos ficam sob a custódia do Estado brasileiro, superlotação, associada a presença de doenças infectocontagiosas, a falta de infraestrutura das penitenciárias, a ociosidade a que os presos são submetidos, é no mínimo incoerente esperar que o preso retorne “melhor” para a sociedade, a bem da verdade, o que se observa é justamente o oposto disso, ele regressa as ruas com “sede de vingança”.

deficitária investigação policial, bem como a falta de conscientização da própria sociedade, que muitas vezes, por preconceito deixa de oportunizar ao ex-presidiário empregos lícitos e honestos.

O jargão “violência gera violência”, descreve bem a realidade vivida atualmente. Fazendo uma analogia com a terceira Lei de Newton, que basicamente diz “para toda ação, há uma reação”, enquanto na física, a reação se dá na mesma intensidade da ação, nas relações humanas, as reações aparentam ter a tendência de serem desproporcionalmente exageradas às ações. Por tal razão, um ato violento gerará outro ainda mais violento e assim sucessivamente. Acerca dos linchamentos especificamente, Sinhoretto (2002, p. 25) diz:

Existe a hipótese de que a ocorrência de linchamentos ganhe legitimidade no seio dos grupos sociais na medida em que a Justiça oficial não se faz acessível e não se mostra eficiente [...]. O terreno da solução dos conflitos passaria então a ser ocupado por iniciativas privadas de resolução, como seriam os linchamentos e toda sorte de mortes por encomenda, crimes de mando, “limpeza social”, praticadas por pistoleiros profissionais, justiceiros, grupos de extermínio, chacineiros, esquadrões da morte.

Analisando esta passagem, percebemos que os linchadores não são apenas populares, há uma série de indivíduos que se encaixam nesta categoria, como bem se observa do trecho acima, “esquadrões da morte”, mortes por encomenda e grupos de extermínio, são alguns dos vários exemplos de linchados. Todavia, para este trabalho nos deteremos aos linchamentos realizados por populares, contra acusados de cometer crimes.

2.4 A Tipificação Penal Dos Linchamentos

Quanto à responsabilização penal, os autores de linchamentos, deverão ser responsabilizados pelo delito tipificado no art. 345 do Código Penal Brasileiro, denominado exercício arbitrário das próprias razões, que consiste em:

Exercício arbitrário das próprias razões - Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, **além da pena correspondente à violência**. Parágrafo único - Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa. (grifo nosso)

A esse respeito, o ilustre doutrinador, Guilherme de Souza Nucci (2013, p. 1278) posiciona-se da seguinte forma:

havendo o emprego de violência na atuação do agente, haverá concurso material de infrações, responsabilizando-se o autor pelo que causar à integridade física da pessoa. Não se trata de um caso subsidiariedade explícita, isto é, quando o tipo deixa de ser aplicado ao ocorrer outro mais grave, envolvendo-o, mas não deixa de ter um aspecto subsidiário, demonstrando que a violência não fica absorvida pela prática da coação, merecendo punição à parte.

Assim, o agente também será responsabilizado pelo delito correspondente à violência, ou seja, além da pena prevista no art. 345 do Código Penal, o linchador se submeterá à pena designada pela infração correspondente à violência praticada, podendo ser, dependendo do caso concreto, o crime de homicídio, seja tentado ou consumado ou de lesão corporal, seja leve, grave ou gravíssima, delitos tipificados, respectivamente, nos arts. 121 e 129 do Código Penal de 1940.

3 DOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS VIOLADOS

A Constituição Federal de 1988, até mesmo por ter sido criada após o período ditatorial do Brasil, é bastante garantista, e por tal razão, tem o apelido peculiar de “constituição cidadã”. Vislumbrando, em seu corpo, as mais diversas garantias e princípios. A Lei máxima do país inicia sua extensa sequência de artigos, com os chamados princípios fundamentais, altamente relevantes, são definidos por Bulos (2014, p. 506) da seguinte forma:

Princípios fundamentais são diretrizes imprescindíveis à configuração do Estado, determinando-lhe o modo de ser. Refletem os valores abrigados pelo ordenamento jurídico, espelhando a ideologia do constituinte, os postulados básicos e os fins da sociedade.

Assim, pode-se dizer que os princípios fundamentais são o alicerce de uma constituição e, por conseguinte, da sociedade que a aplica. A Constituição de 1988 os elenca em seus primeiros artigos (1º ao 4º), tamanha sua relevância. Ainda, segundo os dizeres de Uadi (2014, p. 506), os princípios fundamentais se prestam a garantir dentre tantos outros, os direitos básicos de uma sociedade, que serão inalienáveis e imprescritíveis. Ainda nesse

sentido, Comparato (2008, p. 227) diz que os direitos fundamentais são direitos humanos consagrados em uma Constituição.

Dessa forma, entendemos que por serem direitos inerentes ao homem, os direitos fundamentais não podem ser passíveis de renúncia ou servirem como “moeda de troca”, são direitos supremos que precisam, em todo caso, serem respeitados. Para os fins aludidos neste trabalho, analisaremos apenas dois princípios fundamentais (estado democrático de direito e dignidade da pessoa humana), seguidos de alguns outros princípios e garantias constitucionais.

3.1 Estado Democrático De Direito

O termo democracia é utilizado para designar a forma de governo em que o povo detém o poder, Touraine (1996, p. 42) define democracia como sendo “*a livre escolha, em intervalos regulares, dos governantes pelos governados*”. Logo, não há democracia sem liberdade de escolha. Nesse sentido a Constituição Federal garante:

Art.1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] Parágrafo único. **Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.** (grifo nosso).

Através do texto constitucional percebe-se claramente, que a forma de governo adotada pela CF/88 é a democracia⁹ e que, por tal razão, o poder legítimo pertence ao povo, sendo os eleitos, nada mais que representantes da vontade popular. Acerca da democracia Touraine (1996, p.17) nos diz:

não há democracia sem livre escolha dos governantes pelos governados, sem pluralismo político, mas não é possível falar de democracia se os eleitores têm somente a possibilidade de escolher entre duas frações da oligarquia, das forças armadas ou do aparelho do Estado.

⁹ A democracia, no Brasil, ocorrerá nas “modalidades” direta ou representativa, noutras palavras, os cidadãos brasileiros, ou exercerão diretamente o poder das formas previstas na Constituição ou serão *in tese*, representados por pessoas eleitas pelo povo, através do sufrágio universal, onde cada voto terá a mesma importância, em eleições válidas. Dessa forma, presume-se que na democracia brasileira a vontade popular será “soberana” e se sobressairá caso haja embate entre vontade popular e as decisões de seus representantes.

Então, apesar do termo democracia pressupor, até pela etimologia, ser o “governo do povo”. Ao menos no Brasil, essa forma de governo vem se enfraquecendo devido às crises de representação política, bem como pela presença de frações oligárquicas, na alternância do poder.

Segundo Touraine (1996, p.18), “Os eleitores deixaram de se sentir representados; e exprimem tal sentimento ao denunciarem uma classe política cujo único objetivo seria seu próprio poder e, por vezes, até mesmo o enriquecimento pessoal de seus membros”. Diante da má representatividade dos governantes brasileiros em relação aos governados, a democracia vem perdendo força. Quanto ao que ocorre quando a democracia se enfraquece, Touraine (1996, p.18) afirma:

A democracia, assim enfraquecida, pode ser destruída a partir de cima – por um poder autoritário – ou a partir de baixo – **pelo caos, violência** [situação cada vez mais perceptível na sociedade brasileira] e guerra civil – ou a partir de si mesma – pelo controle exercido sobre o poder pelas oligarquias ou partidos que acumulam recursos econômicos ou políticos para impor suas escolhas a cidadãos reduzidos ao papel de eleitores.

Este trecho nos levou a crer que ao menos parte da violência suportada atualmente, seria resultado do enfraquecimento da nossa forma de governo. Neste sentido, Zizek (2014, p. 17) lembra-nos a necessidade de enxergarmos outras concepções de violência, explicitando esse entendimento quando afirma:

Os sinais mais evidentes de violência que nos vêm à mente são atos de crime e terror, confrontos civis, conflitos internacionais. Mas devemos aprender a dar um passo para trás, a desembaraçar-nos do engodo fascinante desta violência “subjativa” diretamente visível, exercida por um agente claramente identificável. Precisamos ser capazes de perceber os contornos dos cenários que engendram essas explosões. O passo para trás nos permite identificar uma violência que subjaz aos próprios esforços que visam combater a violência e promover a tolerância.

Compreende-se com isso que o problema da violência, que Zizek traduz como subjativa, tem raízes mais profundas. Todavia, deixando um pouco de lado essas concepções, nos deteremos à noção teórica do termo democracia, qual seja, o governo do povo. Dando prosseguimento, necessária se faz uma breve explanação acerca do que seria Estado de Direito.

Concordamos com a definição de Bulos (2014, p. 509), que diz “Estado Democrático de Direito”, na conjuntura brasileira atual, significa reconhecer o Estado Brasileiro como democracia, que preza pela liberdade de seu povo, seria o oposto do “Estado de polícia

(autoritarismo)”, para este doutrinador, não há como dissociar “Estado de Direito” e “Democracia”, pois um inexistiria sem o outro¹⁰.

Compreendemos Estado democrático de Direito é um dos princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988, que reconhece a democracia como forma de governo. O art. 1º, *caput*, da CF/88 diz:

Art.1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, **constitui-se em Estado Democrático de Direito** e tem como fundamentos.

Bulos (2014, p. 510) , sintetiza este princípio da seguinte forma: “Em suma, a República Federativa do Brasil é um *Estado Democrático de Direito*, porque assegura direitos inalienáveis, sem os quais não haveria democracia nem liberdades públicas”. Entendimento que coadunamos.

3.2 Dignidade Da Pessoa Humana

Segundo o que se observa das palavras de um dos atuais ministros do STF, Barroso (2013, p.61), a ideia da dignidade humana tem respaldo na filosofia, na moral e na ética, o doutrinador ressalta a influência de pensadores como Cícero, Pico della Mirandola e Immanuel Kant e subdivide a dignidade humana sob duas ópticas: a interna que seria os valores inerentes a cada pessoa; e a externa que representa os direitos e deveres de cada indivíduo, bem como de terceiros. A dignidade humana é, de fato, um dos alicerces constitucionais, traz o ser humano como figura merecedora de respeito e direitos inerentes a esta condição, é um valor tão indissolúvel de nossa Constituição, que está disposto em seu primeiro artigo, veja-se:

Art.1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado

¹⁰ Segundo Bulos (2014, p. 509), no que se refere a “Estado Democrático de Direito” a constituinte de 1988, inspirou-se no art. 2º da Constituição portuguesa de 1976, com relação ao significado deste princípio em Portugal (Gomes Canotilho apud Bulos, 2014, p. 509), afirma que “Este conceito – que é seguramente um dos conceitos-chave da Constituição da república Portuguesa – é bastante complexo, e as suas duas componentes – ou seja, a componente do Estado de direito e a componente do Estado democrático – não podem ser separadas uma da outra. O Estado democrático é Estado de direito e só sendo-o é que é democrático. Esta ligação material das duas componentes não impede a consideração específica de cada uma delas, mas o sentido de uma não pode deixar de ficar condicionado e de ser qualificado em função do sentido da outra” (Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa anotada*, p. 73).

Democrático de Direito e tem como fundamentos: I – a soberania; II – a cidadania; III – **a dignidade da pessoa humana**; IV – o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (Constituição Federal de 1988 (grifo nosso)).

Dada à importância deste princípio, ele deverá, em regra, ser amplamente respeitado e cumprido. Entretanto, é necessário lembrar que “em direito, nada é absoluto”, de maneira que pode esse princípio ser afastado em razão de outros valores sociais. Barroso (2013, p. 64) exemplifica a situação dizendo:

Um exemplo evidente de uma dessas situações ocorre quando alguém é condenado à prisão após um procedimento condizente com o devido processo legal: nesse caso, um componente importante da dignidade dessa pessoa – representado por sua liberdade de ir e vir – é restringido.

Sendo assim, entende-se que a dignidade humana apesar de ser um princípio fundamental, não deverá ser encarada como absoluta, pois como não há hierarquia entre princípios constitucionais, havendo conflitos entre eles, aplicar-se-á aquele que melhor se adequar ao caso concreto.

Quanto à conceituação da dignidade humana é tarefa difícil de ser realizada, mas compreendemos como um valor, muito anterior a confecção da Constituição Federal de 1988, que dada sua extrema relevância acabou por incorporar a Constituição na forma de princípio fundamental, presente em diversos ordenamentos do mundo, mesmo que implicitamente, funciona como norteador de direitos e obrigações, observando sempre a integridade física e mental do ser humano.

Ainda nesse sentido, Barroso (2013, p.66) afirma: “o conteúdo essencial da dignidade humana implica na proibição da tortura, mesmo em um ordenamento jurídico no qual não exista nenhuma regra específica impedindo a conduta”. A Constituição Federal proíbe expressamente a prática de tortura no Brasil. No entanto, os linchamentos ocorridos em números cada vez mais alarmante em todo o Brasil, demonstram verdadeiras torturas, talvez a convicção de impunidade já enraizada na consciência do brasileiro, possa servir de estímulo para a realização de condutas dessa natureza.

Observa-se que em práticas de linchamentos, esse princípio é demasiadamente esquecido, seja pela submissão à tortura, seja pelo tratamento degradante a que as vítimas são submetidas, seja pela exposição midiática, diga-se de passagem, extremamente desrespeitosa, que atualmente está em voga, não bastasse violar a integridade física das vítimas, por vezes

ceifando-lhes a vida, ainda expõem o resultado das agressões em “praça pública”, e na atualidade, em redes sociais. Logo, não é precipitado afirmar que a vítima de linchamento tem sua dignidade dilacerada de inúmeras formas.

3.3 Presunção De Inocência

A presunção de inocência ou princípio da não culpabilidade é um princípio constitucional explícito no art. 5º, LVII da CF/88, que diz: “LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;”, segundo as normas vigentes no país, a culpabilidade de uma pessoa não se presume, logo precisa ser provada, havendo dúvidas, deverá o magistrado, tomar a medida mais benéfica ao acusado (princípio do *in dubio pro reo*).

A esse respeito, Nucci (2014, p. 28) afirma: “As pessoas nascem inocentes, sendo esse o seu estado natural, razão pela qual, para quebrar tal regra, torna-se indispensável que o Estado-acusação evidencie, com provas suficientes, ao Estado-juiz, a culpa do réu”. Dessa forma, o ônus de provar as alegações imputadas ao acusado será da acusação. De certa forma, é redundante falar que esse princípio é absolutamente ignorado pelos praticantes de linchamentos, que por óbvio, pregam o oposto desse princípio, enquanto a presunção de inocência, a fim de se buscar a verdade real e de se evitar injustiça, assegura ao acusado a espera do trânsito em julgado de sentença condenatória, para posteriormente, aplicar a penalidade imposta, tudo em conformidade com o devido processo legal, os linchamentos têm características opostas, logo, como não há compromisso com verossimilhança das alegações, a culpa do acusado é rapidamente presumida.

3.4 Ampla Defesa E Contraditório

Os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório estão explicitamente elencados no mesmo dispositivo constitucional, observe-se o que dispõe o art. 5º, LV do CF/88, “LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos **acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;**” (grifo nosso). Dessa forma, tanto a ampla defesa quanto o contraditório são “garantias” inerentes aos acusados. Quanto à ampla defesa, Nucci (2014, p. 35) afirma:

Ao réu é concedido o direito de se valer de amplos e extensos métodos para se defender da imputação feita pela acusação. Encontra fundamento constitucional no art. 5º, LV. Considerado, no processo, parte hipossuficiente por natureza, uma vez que o Estado é sempre mais forte, agindo por órgãos constituídos e preparados, valendo-se de informações e dados de todas as fontes às quais tem acesso, merece o réu um tratamento diferenciado e justo, razão pela qual a *ampla* possibilidade de defesa se lhe afigura a compensação devida pela força estatal.

Assim, é imprescindível, que se possibilite ao acusado a oportunidade de se defender amplamente, por todos os meios admitidos em direito, das imputações que lhes envolverem. Com o mínimo de bom senso percebe-se a necessidade de aplicação desses princípios no compromisso da busca pela verdade e consequentemente, pela justiça. Quanto ao princípio do contraditório, Nucci (2014, p. 37) narra:

Quer dizer que a toda alegação fática ou apresentação de prova, feita no processo por uma das partes, tem o adversário o direito de se manifestar, havendo um perfeito equilíbrio na relação estabelecida entre a pretensão punitiva do Estado e o direito à liberdade e à manifestação do estado de inocência do acusado (art. 5º, LV, CF).

Ao nosso ver, esse princípio poderia ser sintetizado como o direito de resposta ou de manifestação, que as partes de um processo têm, em relação às alegações dos autos processuais, não é exclusivo da defesa, mas é fundamental a esta. De qualquer forma, não é por acaso que estes princípios norteiam nossa Constituição, é crucial coibir as atrocidades que coexistem com a sociedade há milhares de anos.

3.5 Devido Processo Legal

Assim como os demais aqui apresentados, o devido processo legal é um princípio constitucional expresso, presente no art. 5º, LIV da Constituição vigente. “LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;”. Consiste do direito a um processo, com regras preestabelecidas dos atos e procedimentos que dele façam parte, é tão importante que dele decorrem vários outros princípios constitucionais (ampla defesa e contraditório, por exemplo). Salomão (2014, disponível para acesso em 26 de outubro de 2014) afirma:

O Princípio do devido processo legal garante a eficácia dos direitos garantidos ao cidadão pela nossa Constituição Federal, pois seriam insuficientes as demais garantias sem o direito a um processo regular,

com regras para a prática dos atos processuais e administrativos. [...] gerando uma ampla eficácia do princípio do Estado Democrático de Direito, no qual o povo não só sujeita-se a imposição de decisões como participa ativamente delas.

No âmbito penal (principalmente) a inobservância a esse princípio, pode ensejar nulidade do ato processual, tamanha sua importância, é uma garantia demasiadamente importante, necessária para viabilizar os demais princípios constitucionais. Por tal razão, de todos os princípios aqui aduzidos, este talvez seja o mais importante, nos linchamentos, a violação deste princípio especificamente, é certa e acabar por “abrir caminho” para que se transgrida outros direitos e garantias.

4 A VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS E AOS PACTOS INTERNACIONAIS

Numa perspectiva internacional, os linchamentos, ocorridos em território nacional, ferem inúmeros acordos e tratados internacionais que têm o Brasil como membro. Neste trabalho, analisaremos a violação de três “pactos” específicos, são eles: A Carta das Nações Unidas; A Declaração Universal dos Direitos Humanos e; A Convenção Americana de Direitos Humanos (mais conhecida como pacto de São José da Costa Rica).

4.1 A Carta Das Nações Unidas

A guerra é um fenômeno tão antigo quanto à própria civilização. Todavia, a segunda guerra mundial, tinha o objetivo de subjugar os povos considerados inferiores, após as bombas atômicas em Hiroshima e Nagasaki em 1945, o mundo deparou-se com o fato do homem poder aniquilar a vida na terra. Por uma questão de sobrevivência, um pensamento generalizado surgiu, para evitar a guerra é necessário que haja respeito entre os povos e entre os homens, reverenciou-se então, a dignidade da pessoa humana. A esse respeito, Comparato (2008, p. 214) alude “As consciências se abriram, enfim, para o fato de que a sobrevivência da humanidade exigia a colaboração de todos os povos, na reorganização das relações internacionais com base no respeito à dignidade humana”.

Assim, mais do que nunca, havia a necessidade de um compromisso, de ordem universal, com os Direitos humanos. A partir de então, surgiram novos tratados e convenções defendendo os direitos inerente ao homem e à condição humana. Nesse contexto, criou-se a

Organização das Nações Unidas - ONU, fundada oficialmente em 24 de outubro de 1945¹¹, tem entre seus propósitos a manutenção da paz mundial, a boa relação entre as nações e o respeito a liberdade e aos direitos humanos.

Quanto à elaboração do texto oficial dos integrantes da ONU, o site oficial da Organização (A história da Organização), alude “A Carta das Nações Unidas foi elaborada pelos representantes de 50 países presentes na Conferência sobre Organização Internacional, que se reuniu em São Francisco (EUA) de 25 de abril a 26 de junho de 1945”. O Brasil é um dos membros fundadores, visto que aceitou os termos da “Carta” desde a fundação oficial em 1945. A ocorrência de linchamentos no Brasil resulta em transgressão a pelo menos um dos propósitos da “Carta”. De modo que podemos verificar a violação, já no artigo 1º da Carta das Nações Unidas, vejamos:

Artigo 1 Os propósitos das Nações unidas são: [...] 3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião;

A violação a Carta das Nações Unidas implica em violar pacto internacional realizado pelo Brasil, implica em grave transgressão. Lembrando a relevância dos pactos e tratados internacionais que versam sobre direitos humanos, no ordenamento brasileiro, a violação destes implica, para alguns, em abuso equiparado ao constitucional, para outros, esses tratados estão hierarquicamente, acima da Constituição, e sendo norma supraconstitucional, sua violação consistiria em conduta mais gravosa.

4.2 A Declaração Universal Dos Direitos Humanos

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, ocorrida em 1948, assim como A Carta das Nações Unidas, surgiu do notável repúdio universal as barbáries realizadas na segunda guerra mundial contra milhões de pessoas. Naquele momento, questionava-se mais uma vez os direitos inerentes à condição humana, nesse contexto histórico, a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi gerada para comprometer (apesar de ser apenas uma recomendação e não ter força vinculante) seus membros, com a questão do respeito ao ser humano. Comparato (2008, p. 228) diz

¹¹ No dia 24 de outubro, se comemora em todo o mundo o dia das “Nações Unidas”.

ao término da mais desumanizadora guerra de toda a História, percebeu-se que a idéia de superioridade de uma raça, de uma classe social, de uma cultura ou de uma religião, sobre as demais, põe em risco a própria sobrevivência da humanidade.

A Declaração foi incorporada pela ONU ainda em 1948, não tem força vinculante, trata-se de mera recomendação. Não obstante, serviu como alicerce para outros tratados em direitos humanos realizados pela ONU (Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), e o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1976)). Segundo Comparato (2008, p. 226) a Declaração trouxe de volta os ideais, outrora defendidos pela Revolução Francesa, pregando, portanto, a liberdade, igualdade e fraternidade entre os homens.

A prática de linchamentos no RN, viola principalmente aos arts. 3º e 5º da Declaração, vejamos: “Artigo 3 Todo o indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. [...] Artigo 5 Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes”. Nota-se claramente a vinculação do Brasil com esta Declaração, principalmente pelo fato de ter utilizado praticamente a mesma redação em garantias expressas da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, a ocorrência de linchamentos no país, resulta em violação a Declaração.

4.3 A Convenção Americana De Direitos Humanos (Pacto De San José da Costa Rica)

A Convenção Americana de Direitos Humanos, mais conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, recebeu essa nomenclatura por ter sido assinado em San José na Costa Rica, em 1969 (apesar de só ter entrado em vigor em 1978). Piovesan (2008, p.243) afirma que esta convenção, é o instrumento mais importante no contexto interamericano. Até por ser bastante prolixo, o pacto garante inúmeros direitos inerentes ao homem. Acerca desta Convenção, Piovesan (2008, p. 244) afirma:

ela reconhece e assegura um catálogo de direitos civis e políticos similar ao previsto pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Desse universo de direitos, destacam-se: o direito à personalidade jurídica, o direito à vida, o direito a não ser submetido à escravidão, o direito à liberdade, o direito a um julgamento justo, o direito à compensação em caso de erro judiciário, o direito à privacidade, o direito à liberdade de consciência e religião, o direito à liberdade de pensamento e expressão, o direito à

resposta, o direito à liberdade de associação, o direito ao nome, o direito à nacionalidade, o direito à liberdade de movimento e residência, o direito de participar do governo, o direito à igualdade perante a lei e o direito à proteção judicial.

Em poucas palavras, Flávia Piovesan sintetiza os direitos garantidos neste pacto, elencaremos agora alguns dispositivos primordiais quanto ao que dispõe a Convenção Americana de Direito Humanos de 1969:

PREÂMBULO Os Estados americanos signatários da presente Convenção, Reafirmando seu propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem; **Reconhecendo que os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional**, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos;

O preâmbulo desse instrumento defende e nós concordamos, que o reconhecimento de direitos essenciais do homem, deve se respaldar no fato de se tratar de seres humanos, essa condição deve bastar para ser merecedora de proteção internacional. Quanto às violações ocasionadas em razão dos linchamentos ocorridos no RN e extensivamente no Brasil, a Convenção edifica:

ARTIGO 4 Direito à Vida 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

Os linchamentos, resultam, muitas vezes, em morte, e em flagrante desrespeito ao estipulado neste pacto. Noutras ocasiões, a transgressão resulta em crime menos grave (lesão corporal), a esse respeito o art. 5º da Convenção alude o seguinte:

ARTIGO 5 Direito à Integridade Pessoal 1. **Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.** 2. **Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes.** [...] 6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados. (grifo nosso).

O pacto veda expressamente a tortura, as penas e tratamento cruéis, desumanos ou degradantes, isso porque um ser humano, por mais que tenha cometido o mais hediondo dos

crimes, pelo simples fato de pertencer à espécie humana, não merece padecer de crueldade, ou seja, é inadmissível a “coisificação” do homem, nem mesmo para satisfazer uma sociedade sedenta por punições cruéis. Assim, o Estado, em qualquer caso, deve manter sempre a integridade física, psíquica e moral das pessoas.

Por óbvio, esse discurso ainda é mais teórico que prático no Brasil, visto que, tantos direitos garantidos neste e noutros dispositivos Internacionais e nacionais, vêm sendo transgredidos diariamente, basta conhecermos minimamente as condições carcerárias do país ou acompanharmos o número de linchamentos ocorridos no Brasil, tidos como “resposta da sociedade a violência contemporânea”.

ARTIGO 8 Garantias Judiciais [...] Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa.

Como se percebe, o constituinte 1988, claramente “se inspirou” neste artigo para a confecção do princípio da presunção de inocência. Dessa forma, tanto a Constituição Federal de 1988, quanto o Pacto de San José da Costa Rica, trazem a noção de presunção de inocência, garantia primordial para obtenção da “verdade real” e da justiça.

5 ESTUDO DE CASOS

O crescimento no número de linchamentos em todo o Brasil, é alarmante, para se ter um parâmetro, o NEVUSP (Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo), fez um levantamento de casos de linchamentos registrados em todo o país desde 1980 até 2006. Segundo a pesquisa, no RN, em 26 anos de pesquisas, foram registrados apenas 03 (três) casos de linchamentos. Enquanto que apenas em 2014, o número de linchamentos no mesmo estado já ultrapassa 08 (oito) casos. Em julho de 2014, o jornal online G1, fez um levantamento dos casos noticiados de linchamentos em todo Brasil, infelizmente, até o momento, o estado do Rio Grande do Norte ficou em primeiro lugar na região nordeste e em terceiro no país, ficando atrás apenas do Rio de Janeiro e de São Paulo, segundo o jornal, o RN, à época, já registrava 05 (cinco) casos de linchamentos.

A Tribuna do Norte, jornal de grande circulação na região, trás números ainda mais preocupantes, esse levantamento, realizado em maio de 2014, revela 08 (oito) casos com

resultado morte, desconhecendo-se a identidade da vítima em 3 destes casos. Selecionamos para análise, entre os casos noticiados na imprensa, três casos concretos, ocorrido no ano de 2014 no estado do Rio Grande do Norte.

5.1 Primeiro Caso – Linchamento De Acusado De Realizar Pequenos Delitos Em Touros/RN

Aos cinco dias do mês de março de 2014, no município de Touros/RN, Válder de Oliveira Lima, 31 anos, agredido publicamente, de maneira extremamente cruel, na presença e apoio de diversas pessoas, foi linchado e por fim, executado a pedradas. Dois homens foram presos (Lucimário Ferreira e Michel Gomes da Silva Barbosa), e processados pela prática do artigo 121, § 2º, II e III, do Código Penal (homicídio doloso duplamente qualificado). Nos autos processuais do linchamento (nº 0100150-80.2014.8.20.0158 a tramitar perante a Vara Única da Comarca de Touros/RN), em 11 de março de 2014, o juiz do caso, ao converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, justificou a medida da seguinte forma:

Tem-se como inconteste que o autuado cometeu homicídio qualificado contra a pessoa de Valter de Oliveira Lima, utilizando-se, para tanto, de fortes requintes de crueldade, vez que inicializou a seu intento criminoso cortando a vítima com gargalos de garrafa, tendo arrastado o corpo desta para a via pública, no animus de que todos presenciassem o ato, vindo a finalizar o crime com golpes certos de pedra de calçamento deferidos contra a cabeça da vítima.

A vítima era “suspeita” de ser a responsável por pequenos delitos na região. Em pesquisa ao site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, pôde-se verificar que a vítima, em 2009, havia “respondido” por tráfico de drogas e por associação ao tráfico (processo nº 0002827-41.2009.8.20.0129 (129.09.002827-6 - Vara Criminal - São Gonçalo do Amarante/RN), entretanto, ao fim das investigações a própria promotoria, convenceu-se da inocência de Válder, pedindo sua absolvição, acabou que, por falta de provas, ele foi absolvido das acusações que lhes foram imputadas.

Pelo que consta no site do TJRN, ao menos na época do linchamento de Válder, não havia nenhuma outra demanda penal em seu desfavor. Quanto aos acusados, permanecem presos, já foram pronunciados pelo juízo competente e estão aguardando júri popular, que ocorrerá às 11:00 do dia 11 de novembro de 2014.

5.2 Segundo Caso – Linchamento De Homem Alcoolizado Em Parnamirim/RN

Em 03 de outubro de 2014, Jepherson Alcaniz Maia, homem, 28 anos, pardo, entregador, passou a madrugada daquele dia bebendo em um posto de combustíveis, acompanhado de uma amiga, ao amanhecer o dia, Jepherson, dirigindo sua motocicleta, deixou sua amiga em casa e seguiu seu caminho por uma movimentada avenida do bairro de Nova Parnamirim, na cidade de Parnamirim/RN.

Em entrevista ao jornal Tribuna do Norte no mesmo dia do ocorrido, Jepherson disse que estava bastante alcoolizado e que avistou uma mulher numa parada de ônibus, disse que falou algo para a mulher, e que apesar de não lembrar direito as palavras ditas, acredita que sugeriu um encontro, acreditando se tratar de um garota de programa, a mulher então reagiu, agarrando-o pelo pescoço, aplicando-lhe um estrangulamento (“mata-leão”), razão pela qual ele se desequilibrou e caiu juntamente com a mulher e com a motocicleta, momento em que sofreu uma queimadura com “o cano da moto”.

Os populares, ao verem a cena, deduziram erroneamente que se tratava de um assaltante e começaram a agredi-lo. Jepherson afirma que perdeu a consciência, só recobrando os sentidos instantes após o início das agressões, mas não conseguia explicar a situação, não conseguiu dizer que não era assaltante.

Segundo a reportagem e vídeos disponíveis na internet, Jepherson não conseguiu reagir, mesmo porque, como se verifica em vídeos postados na internet, ele aparece com seus braços e pernas amarrados por cordas, de bruços, totalmente indefeso, enquanto várias pessoas assistiam e outras participavam da agressão, um dos agressores jogava areia no rosto da vítima com o auxílio dos pés, dando-lhe também chutes na cabeça, outro homem ficou ao lado, xingando-o e dizendo “eu não faço porque tem alguém filmando, mas que dá vontade de bater dá”.

Com a chegada da polícia militar, a vítima foi desamarrada, constatou-se então, o mal entendido. O oficial de operações do 3º Batalhão da Polícia Militar, tenente Faustino Júnior, disse em entrevista concedida no mesmo dia do fato: “Foi tudo um mal entendido, um engano. Confundiram ele com um ladrão”. Segundo o jornal G1, a vítima foi levada pela Samu ao Hospital Regional Deoclécio Marques em Parnamirim, e a moto que estava em seu poder, não possui registro de roubo. Um homem, identificando-se como pai de Jepherson, disse na mesma ocasião, ao jornal Tribuna do Norte que irão cobrar investigações sobre o caso, afirmou: “Não vamos deixar isso impune. É um absurdo”. Apesar desta declaração, ainda não consta qualquer processo penal na página online do TJRN.

5.3 Terceiro Caso – Linchamento De Suposto Assaltante Em Natal/RN

Segundo o jornal G1, no dia 21 de fevereiro de 2014, um homem, foi espancado por várias pessoas no conjunto Parque dos Coqueiros na Zona Norte de Natal, por ser suspeito de assaltar uma padaria, segundo moradores o homem também era suspeito de ter roubado a mesma padaria duas semanas antes. No dia do linchamento, a vítima e seu suposto comparsa, que conseguira fugir, teriam subtraído a quantia de 30 reais.

O homem tentou se evadir, mas foi seguido e dominado por duas das pessoas que estavam no estabelecimento roubado. Iniciou-se então uma série de agressões, em vídeo ainda disponível na internet, o homem aparenta ter aproximadamente 30 anos e tem etnia negra, é possível verificar a ação e omissão de inúmeras pessoas, várias delas disferiram chutes, socos, até uma “moleta” foi utilizada para agredir o homem, enquanto era agredida, a vítima suplicava que parassem, gritando por diversas vezes “parem, parem [...] pelo amor de Deus, eu vou morrer”.

Dos presentes, ninguém tentou defendê-lo, no máximo alguém gritava “chama a polícia”, de modo que aqueles que não participaram ativamente do espancamento, ou estavam filmando e fotografando toda ação ou assistiam inertes às agressões, no vídeo, é possível ouvir as risadas de alguns espectadores, ao final da gravação, o jovem desmaia.

Segundo a reportagem, com a chegada da polícia, apenas o homem linchado foi conduzido à delegacia, verificando-se então que havia mandado de prisão aberto em seu desfavor pela suposta prática de homicídio ocorrido na cidade de São Gonçalo do Amarante/RN, após as diligências, o homem foi conduzido ao Centro de Detenção Provisória (CDP) de Pirangi. Quanto às investigações acerca do linchamento, a polícia informou que não irá proceder com qualquer informação visto que, não houve denúncia.

6 SOBRE CONFIANÇA DOS BRASILEIROS NAS INSTITUIÇÕES

Em recente pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), sobre a confiabilidade das Instituições Brasileiras no 2º trimestre de 2013 e 1º trimestre de 2014, observou-se uma queda considerável. A polícia e o judiciário, por exemplo, estão entre as Instituições com menor credibilidade. Segundo a pesquisa, no 2º trimestre de 2013, 37% dos brasileiros consideravam a polícia confiável ou muito confiável, ao tempo que no 4º trimestre

do mesmo ano, esse índice caiu para 30%, ou seja, 70% dos entrevistados não confiam muito na polícia.

O Ministério público, também registrou queda da confiabilidade “passando de 52% para 44%, no final de 2013”. Quanto ao judiciário, a queda é ainda maior, no 2º trimestre de 2013, a confiabilidade nesta instituição era de 35% ao passo que no 4º trimestre do mesmo ano, o índice caiu para 26%, ou seja, o alarmante percentual de 74% dos brasileiros não confia no judiciário. Singer (2003, p.46) afirma:

a polícia é vista geralmente como instituição que humilha e reprime os trabalhadores pobres, além de se envolver com a delinquência. Auto-preservados como purificadores da sociedade, os agentes policiais contribuem para rotinizar os métodos ilegais de investigação, apelando freqüentemente a torturas ou mesmo execuções sumárias. [...] as cortes militares se baseiam em investigações criminais de péssima qualidade para, em geral, sancionar a impunidade de atos como homicídios e outros crimes violentos.

Frequentemente se vê nos noticiários o envolvimento das Instituições com corrupção, violência, tráfico, entre outras condutas ilegais ou desonrosas, essa triste realidade, está nos fazendo regredir ao tempo da autotutela, no momento, o Estado, aos olhos da maioria dos brasileiros, não apresenta força suficiente para solucionar os conflitos penais existentes. Segundo Paulo Sérgio apud Singer (2003, p.48)

O Estado de direito deveria garantir que os agentes do Estado realizassem seu trabalho dentro da lei, isto é, prendendo alguém somente com mandado judicial ou em flagrante, assegurando a legalidade do processo acusatório, garantindo a defesa e o julgamento na forma como determina a Constituição.

Necessário ressaltar que a medida que a confiabilidade nas instituições diminui, mais provável se torna o uso da autotutela na resolução de conflitos de toda ordem. Acreditamos que o aumento dos linchamentos está diretamente relacionado à confiabilidade nas instituições. Nesse sentido, relatou o promotor de justiça Wendell Beethoven, em entrevista concedida ao jornal G1, em 03 de julho de 2014, “Como as pessoas descreditam, elas passam a fazer justiça com as próprias mãos, o que é uma forma totalmente ilegítima de aplicação de punição. O cidadão age quando o Estado falha”. E prossegue, dizendo ““Não acredito em

soluções miraculosas com criação de divisões especiais para investigar crimes. Falta só o feijão com arroz, as delegacias de bairro investigarem". Dadas as conjunturas atuais, acreditamos ser uma tendência a utilização da autotutela como forma de resolução de conflitos no Brasil.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluimos que ainda hoje, atrocidades vêm acontecendo em todo o mundo, alguns, à margem da lei, outros com a proteção legal, os castigos desumanos e cruéis são tão antigos quanto à própria civilização. Felizmente, o Brasil é um Estado garantidor, adepto dos Direitos Humanos e de garantias individuais, e por isso, tenta coibir condutas que violem esses direitos, buscando a proporcionalidade entre o ato cometido e a pena imposta. Infelizmente, no âmbito prático a eficácia das normas brasileiras é baixa, apesar das inúmeras garantias nacionais e internacionais, todos os dias inúmeras pessoas estão tendo seus direitos mais primários, violados. Seres humanos são “diminuídos a qualidade de coisas”, e a violência demasiadamente exacerbada é algo banalizado.

Quanto aos linchamentos propriamente ditos, acreditamos que, principalmente em razão da presença dos linchamentos em diversos momentos da história, há na natureza humana a sede pela compensação dos atos reprováveis, em alguns casos, marcada pelo sadismo. Todavia, esse anseio só se mostra contra os agentes de alguns delitos específicos, principalmente os que envolvem violência (roubo, estupro, sequestro), ou se dê contra menores (estupro de vulneráveis), ou ainda contra os indivíduos pegos em flagrante, aqueles delitos que não envolvem violência, curiosamente, não têm a atenção dos linchadores.

Assim, dando nosso próprio entendimento a épica frase de Thomas Hobbes, “o homem é o lobo do homem” compreendemos, no que diz respeito aos linchamentos, que o homem, talvez pelo afastamento, cada vez mais comum, de locais onde existam predadores naturais, chegando às cidades, seu “habitat natural”, torna-se o predador de si mesmo. Sob diversas motivações e justificativas, ou mesmo sob a ausência destas, os homens destroem uns aos outros.

Entretanto, o que mais nos impressionou na realização deste trabalho foi o fato, de muitos cidadãos apoiarem a prática de linchar pessoas, na realidade, a sociedade potiguar acabou por se dividir entre aqueles que desaprovam e condenam a prática de linchamentos, e aqueles que aprovam, estimulam e não consideram os linchamentos como atos criminosos, não raro ouve-se destes últimos que “bandido bom é bandido morto”. Diante de tudo exposto, não

enxergamos diferenças significativos entre o assaltante e o linchador, a não ser, é claro, o artigo do Código Penal que cada um será “enquadrado”. Assim, mesmo entre os que condenam a prática, o receio, equivocado em nosso entendimento, resumia-se a possibilidade de se linchar um inocente, quando a real preocupação deveria ser não linchar uma pessoa, claramente, esquecem-se do fato de que, inocente ou não, a essência como ser humano não deixou de existir, logo, pessoas não se tornam coisas em razão de suas ações, o fato de alguém ter cometido um crime, por mais cruel e hediondo que seja, não o desqualifica como ser humano, esse sim seria um legítimo receio.

Assim, atribuímos à violência exacerbada no RN, aos vários fatores elencados ao longo deste trabalho, enfatizando a descrença da população potiguar, refletindo-se na brasileira, nas Instituições, principalmente a polícia e a justiça, bem como o inegável fracasso estatal em dirimir de maneira razoável os conflitos, principalmente penais, existentes no país.

No que se refere ao combate à criminalidade, acreditamos que a certeza da punição surte mais efeitos positivos que o simples aumento de penas abstratas. Mesmo porque, se não há investigação, não há provas cabais, aumenta-se o número de criminosos inocentados e de inocentes criminalizados, instala-se então o sentimento de injustiça e de impunidade, aumenta-se a revolta popular e diminui-se a confiança nas instituições, resultando na autotutela como solução. Singer (2003, p. 122) diz e nós coadunamos que

uma parcela da sociedade civil organizada não aceita o linchamento como forma de justiça e manifesta sua intenção de que o sistema penal funcione como inibidor deste tipo de prática. Do outro lado da trincheira, os grupos favoráveis à repressão não conseguem ver no linchamento um crime e apóiam que a ação repressiva do Estado recaia sobre aqueles que tentam interferir sobre o trabalho das autoridades competentes.

Segundo Pinheiro apud Singer (2003, p. 129) o fato do cidadão sentir-se inseguro não pode servir para se justificar os linchamentos. Concordando com essa compreensão, entendemos que a mera confecção de leis e normas não mudará o atual cenário, o que deve ser feita é a implementação de um “novo sistema penal”, utilizando-se, por exemplo, dos inúmeros recursos tecnológicos existentes, de maneira a investigar verdadeiramente os delitos da sociedade brasileira, principalmente os violentos, e ter independentemente do “*quantum*”, a garantia da punição.

REFERÊNCIAS

A HISTÓRIA da Organização. ONUBR. Disponível em <<http://www.onu.org.br/conheca-a-onu/a-historia-da-organizacao/>> Acesso em 27 de outubro de 2014.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: A construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Coleção A Obra-prima de Cada Autor. Trad. Torrieri Guimarães - São Paulo: Editora Martin Claret, 2000.

BENEVIDES, Maria Victória; FERREIRA, Rosa Maria Fisher. Respostas Populares e Violência Urbana: o caso de linchamento no Brasil (1979-1982). In: PINHEIRO, Paulo Sérgio (Org.). **Crime, Violência e poder**. São Paulo. Brasiliense. 1983.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dez. 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro: Casa Civil, 1940.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

'CIDADÃO age quando Estado falha', diz promotor do RN sobre linchamentos. **G1 Rio Grande Do Norte**. Notícia. Publicada em 03 de julho de 2014. Disponível em <<http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2014/07/cidadao-age-quando-estado-falha-diz-promotor-do-rn-sobre-linchamentos.html>> Acesso em 30 de setembro de 2014.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

D'AGOSTINHO, Roseane. **Dias de Intolerância**. Disponível em <<http://g1.globo.com/politica/dias-de-intolerancia/platb/#inicio>> Acesso 26 de outubro de 2014.

FERREIRA, Aurélio Buarque De Holanda. **Novo Dicionário Eletrônico Aurélio versão 5.0**. 3. Ed. Positivo Informática Ltda.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Histórias da violência nas prisões. 24. Ed. Trad. Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 2001.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. Vol. I. 14. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

JÁCOME, Igor. Onda De Justiceiros No Rn Preocupa. **Tribuna do Norte**. Notícia. Publicada em 04 de maio de 2014. Disponível em <<http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/onda-de-justiceiros-no-rn-preocupa/280901>> Acesso em 10 de setembro de 2014.

JESUS, Damásio De. **Direito penal**. Vol. I. 35. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

JOSÉ DE SOUZA MARTINS. As condições do estudo sociológico dos linchamentos. **Estudos avançados**. Vol. 9. no. 25. São Paulo. p. 295-310. Set./Dez. 1995.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2013.

NUCCI, Guilherme De Souza. **Código penal comentado**. 13. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

_____. **Manual de processo penal e execução penal**. 11. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NÚMERO de Casos de Linchamento no Brasil - Período de 1980 à 2006. Banco de Dados da Imprensa NEV/USP - CEPID. FORD/FAPESP/CNPq. Brasil e estados, 1980. Disponível em <http://www.nevusp.org/downloads/linch_brasil.htm> Acesso em 28 de outubro de 2014.

OLIVEIRA, Marcelo Ribeiro (programador). A BÍBLIA SAGRADA. Versão Digital, 2002.

ONU. **Declaração Universal Dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em <<http://www.comitepaz.org.br/download/Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>> Acesso em: 27 de outubro de 2014.

_____. **Carta Das Nações Unidas E Estatuto Da Corte Internacional De Justiça**. 1945. Disponível em <http://www.onu.org.br/docs/carta_da_onu.pdf> Acesso em: 27 de outubro de 2014.

_____. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. 1969. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf> Acesso em: 27 de outubro de 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

POLÍCIA Admite Dificuldades Para Investigar Casos. **Tribuna do Norte**. Notícia. Publicada em 04 de maio de 2014. Disponível em <<http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/policia-admite-dificuldades-para-investigar-casos/280902>> Acesso em 10 de setembro de 2014.

RELATÓRIO ICJ Brasil. 2014. Fgv Direito Sp. Disponível em [http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/12024/Relat%C3%B3rio%20ICJ Brasil%20-%20ano%205.pdf?sequence=1](http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/12024/Relat%C3%B3rio%20ICJ%20Brasil%20-%20ano%205.pdf?sequence=1)> Acesso em: 28 de outubro de 2014.

SALOMÃO, Patrícia. **O Princípio do Devido Processo Legal**. Enviado em 13 de outubro de 2008. Disponível em <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=866> Acesso em 26 de outubro de 2014.

SINGER, Helena. **Discursos desconcertados**: Linchamentos, punições e direitos humanos. São Paulo: Humanitas/FFLCH/USP, 2003.

SINHORETTO, Jacqueline. **Os justiçadores e sua justiça**. Linchamentos, costume e conflito. São Paulo: IBCCRIM, 2002.

SUSPEITO de assalto é amarrado e espancado em Natal. **G1 Rio Grande Do Norte**. Publicado em 21 de fevereiro de 2014. Notícia. Disponível em <<http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2014/02/suspeito-de-assalto-e-amarrado-e-espancado-em-natal-veja-video.html>> Acesso em 26 de outubro de 2014.

TOURAINÉ, Alain. **O que é a democracia?**. 2. Ed. Trad. Guilherme João de Freitas Teixeira. Petrópolis: Vozes, 1996.

ZIZEK, Slavoj. **Violência**: Seis reflexões laterais. Trad. Miguel Serras Pereira. São Paulo: Boitempo, 2014.